



Número: **1014208-28.2019.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (IMPETRANTE)		IGOR GIRALDI FARIA (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (IMPETRADO)			
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19396502	14/10/2019 17:06	Decisão	Decisão

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
— MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1014208-28.2019.8.11.0000 — CLASSE 120 —
CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

IMPETRANTE:

[REDACTED]

IMPETRADOS:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e
PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DE MATO GROSSO – DETRAN/MT.

Vistos etc.

Mandado de segurança impetrado por [REDACTED]

[REDACTED] contra ato do **Governador do Estado de Mato Grosso**, do **Secretário de Estado de Planejamento e Gestão** e do **Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN**.

Assegura que participou do concurso público regido pelo Edital nº 1, de 24 de abril de 2015, do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT, e foi aprovada em quinto (5º) lugar para o cargo de Agente do Serviço de Trânsito, área de atuação: Fiscalização de Trânsito, Município de Rondonópolis.

Assevera que o concurso público foi homologado em 4 de setembro de 2015 e, no dia 4 de setembro de 2017, foi prorrogado por mais dois (2) anos, ou seja, até 4 de setembro de 2019. Todavia, até o momento, não foi nomeada, além disso, na data



de 29 de julho de 2019, com fundamento no artigo 24, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, foi publicado o Edital de Suspensão de prazo de validade do concurso público.

Afiança que “o Governador do Estado de Mato Grosso apresentou projeto de Lei, convalidado na L.C 614 de 05.02.2019, onde estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Entre outras linhas, a L.C 614/2019 foi criada, diante do suposto ‘estado de calamidade’ financeira do Estado, que sequer fora reconhecido à nível de T.C.U ou STJ.”.

Afirma que “o DETRAN/MT é uma autarquia, ele ‘vive’ daquilo que ele próprio arrecada, tendo autonomia funcional e financeira própria. Assim, por óbvio, que lá no longínquo ano de 2015, fora realizada todo um estudo de impacto financeiro no DETRAN/MT, bem como também, realizado prévio destacamento de orçamento, com inserção na L.D.O do exercício fiscal, para que o Concurso pudesse ocorrer e as pessoas aprovadas fossem chamadas aos cargos para os quais concorreram.”.

Sustenta que “não poderia e nem poderá o Estado retirar verba do DETRAN/MT para aplicar em saúde e educação, ou vice-versa. O Estado não pode, por exemplo, suscitar que encontra-se com dificuldades na saúde ou segurança, e retirar verbas do DETRAN para aplicação em outros setores, por expressa disposição legal e contábil, sendo verdade também o inverso.”.

Requer o deferimento da liminar para determinar sua nomeação no cargo em referência, “alternativamente, que este Tribunal exerça o controle de legalidade do ato administrativo, suspendendo os efeitos do edital de suspensão publicado no D.O. 27.555 em 29.07.2019 em relação à impetrante.”.

Notificado previamente (Id. 18037977), o Governador do Estado de Mato Grosso não prestou informações (Id. 19140971).



Manifestação do Estado de Mato Grosso (Id's. 18248491, 18677046 e 19078648).

É o relatório.

O ato omissivo contra o qual se volta a impetrante foi praticado, em tese, pelo Governador do Estado de Mato Grosso, visto que “*compete privativamente ao Governador do Estado prover os cargos públicos estaduais*”, nos termos do artigo 66, XI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo que o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN, e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão não possuem atribuição para nomeá-la.

Portanto, falece aos impetrados Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN, e Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, legitimidade para estarem no polo passivo do *mandamus*, porque desprovidos de competência para deferir ou indeferir a pretensão da impetrante.

É sabido que “*a autoridade coatora deve ser aquela que pratica ou determina a prática do ato administrativo, que concretiza a norma geral e abstrata anteriormente editada*”. (STJ, Terceira Seção, MS 15104/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de maio de 2012).

[...] Segundo a jurisprudência desta Corte, a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.



[...]. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1292897/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Teixeira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 7 de junho de 2016). [sem negrito no original]

Prossigo.

A nomeação de candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso público, constitui-se em ato discricionário da Administração, todavia, transcorrido este prazo, aquele titulariza o direito à nomeação.

[...] Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [...]. (STF, Tribunal Pleno, RE 598099/MS, repercussão geral, relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 de outubro de 2011).

Firmada essa premissa (o candidato aprovado possui direito à nomeação), anoto que o concurso público regido pelo Edital nº 1, de 24 de abril de 2015, do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT restou homologado em 4 de setembro de 2015, com prazo de validade de dois (2) anos.



Em 30 de agosto de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso o edital de prorrogação do prazo de validade do concurso público por mais dois (2) anos, a contar do dia de 4 de setembro de 2017.

A impetrante foi aprovada em quinto (5º) lugar para o cargo de Agente do Serviço de Trânsito, área de atuação: Fiscalização de Trânsito, Município de Rondonópolis, para o qual ofertou-se dezessete (17) vagas. Até o momento, nenhum candidato foi nomeado, consoante quadro de Acompanhamento de Nomeações de Cargos Efetivos da Secretaria de Estado de Gestão.

O prazo de validade do concurso encerrar-se-ia em 4 de setembro de 2019; porém o “*Edital de Suspensão*”, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso na data de 29 de julho de 2019, suspendeu o prazo de validade do concurso público.

De resultado, pertinente é a indagação: poderia a Administração suspender o prazo de validade do concurso? Penso que não ante a expressa vedação da Constituição da República Federativa do Brasil de concurso público com prazo superior a quatro (4) anos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; [sem negrito no original]

Logo, ao fim e ao cabo, o artifício de suspender o prazo de validade do concurso importaria, ao arrepio da Lei Mais Alta, em dar um salto triplo carpado no prazo



limite de quatro (4) anos e ficaria ao alvedrio da Administração, com ofensa, ainda, aos princípios positivados na cabeça do artigo 37, em protrair *ad infinitum* o resultado de qualquer concurso público que realizasse.

Em consequência é de se ter como exaurido o prazo de validade do certame a impor a nomeação dos aprovados.

Essas, as razões por que: **i)** com fundamento nos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei de Regência, artigos 51, XIV, e 161, § 1º, do RITJ/MT, indefiro a segurança em relação ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN e ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; **ii)** defiro a liminar para determinar que o Governador do Estado de Mato Grosso nomeie a impetrante no prazo de dez (10) dias; **iii)** ordeno a notificação da autoridade indicada coatora do conteúdo da petição inicial, para que preste, no prazo de dez (10) dias, as informações; e **iv)** determino ciência ao Procurador-Geral do Estado.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 14 de outubro de 2019.

Des. Luiz Carlos da Costa

Relator



